

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13603/001.435/91-35
ACORDAO NR.105-8.296

Sessão de 27 de abril de 1994

RECURSO NR.: 78.683 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 a 1991

RECORRENTE : COMERCIAL J. CASTRO LTDA.

RECORRIDA : DRF em CONTAGEM - MG

CMELZ

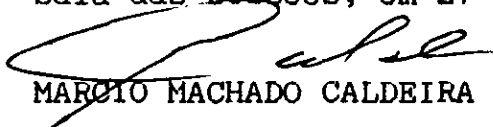
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Entretanto, quanto ao exercício de 1989, a aplicabilidade do disposto no art. 8 da Lei nr. 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 14.733-9-SP).

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL J. CASTRO LTDA.

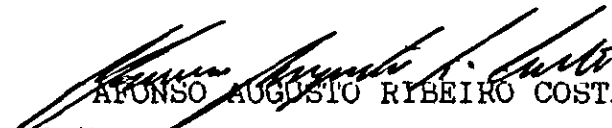
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência com o decidido no processo matriz, inclusive quanto à aplicação da TRD na cobrança dos juros de mora e, excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE EM EXERCÍCIO e
RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 8 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA e SERGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (Suplente Convo-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13803/001.435/91-35
ACORDAO NR.105-8.296

cado) e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausentes os seguintes
Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e
JOSE DO NASCIMENTO DIAS, sendo que os dois primeiros justificadamente.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' or similar character.

RECURSO NR.: 78.683

RECORRENTE : COMERCIAL J. CASTRO LTDA.

R E L A T O R I O

COMERCIAL J. CASTRO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 80/81, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 20/25.

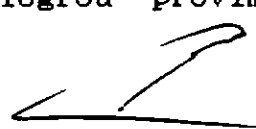
Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da Contribuição Social.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 98/99, cópia do recurso apresentado no processo principal, invocando o princípio da decorrença.

O processo principal (nr. 13603/001.433/91-18) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nr. 105-876, e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 27/4/94, logrou provimento parcial.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgou, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito voto pelo seu provimento parcial, para adequar a exigência com o decidido no processo matriz, inclusive quanto à exclusão dos juros de mora calculados com base na TRD, no período compreendido de 04/02/91 a 29/07/91.

Brasília-DF., 27 de abril de 1994


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR